



PROJETO DE LEI Nº 061/2005

INSTITUI O PROGRAMA "NASCE UM TALENTO" NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

APROVADO

Lafaiete.

Art. 1º - Fica instituído o Programa "*NASCE UM TALENTO*" no Município de Conselheiro Lafaiete.

APROVADO

Art. 2º - Os objetivos do Programa são:

I - estimular o potencial artístico de pessoas ou grupos que estão revelando-se na comunidade;

II - propiciar meios para o aperfeiçoamento do potencial artístico através de cursos;

III - desenvolver atividades que possam desabrochar e aprimorar o potencial artístico reconhecido pela sociedade.

APROVADO

Art. 3º - O Programa "*Nasce um Talento*" consistirá:

I - na concessão de bolsas de estudos para o aperfeiçoamento e aprimoramento de seus dotes artísticos em estabelecimentos de ensino para esse fim;

II - na concessão de incentivos para gravação de CDs, impressão de livros, realização de shows, apresentações artísticas, participação em exposição e eventos em geral ligados às artes e à cultura.

III - no pagamento de despesas de transporte, alimentação, hospedagem e inscrição em eventos que contribuam para o aprimoramento e aperfeiçoamento do potencial artístico.

Parágrafo único - Para a concessão de bolsas, incentivos e pagamentos de despesas a que se referem os incisos I, II e III deste artigo deverão ser estabelecidos no regulamento a ser baixado pelo Executivo Municipal, no mínimo, os seguintes critérios:

a) necessidade financeira do bolsista e demais beneficiários;

b) prazo da concessão;

c) teto mínimo e máximo do valor da bolsa e dos outros incentivos a serem concedidos;

d) edital de chamamento para inscrição de candidatos à bolsa de estudos, contendo também os critérios de seleção dos mesmos.

APROVADO

Art. 4º - São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas:

I - música e dança;



- II - teatro, circo e ópera;
- III - cinema, fotografia e vídeo;
- IV - literatura;
- V - folclore, capoeira, artesanato;
- VI - artes plásticas, artes gráficas, filatelia e numismática;
- VII - patrimônio histórico, artístico, natural e cultural;
- VIII - história;
- IX - ufologia.

APROVADO

Art. 5º - Para habilitar-se no Programa, o beneficiário deverá preencher os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - estar desenvolvendo alguma atividade artística e/ou cultural nas áreas estabelecidas no artigo anterior desta Lei;

II - o potencial artístico da pessoa ou de sua obra estar sendo reconhecido pela opinião pública;

III - comprovar que é residente e domiciliado no Município há mais de 2 (dois) anos;

IV - assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais sujeitar-se-á, sob pena de sofrer as sanções previstas nesta Lei;

V - participar de atividades desenvolvidas pelo Poder Público na área de educação e cultura na condição de voluntário durante o período estabelecido pela Fundação Cultural.

APROVADO

Art. 6º - A concessão dos benefícios previstos no art. 3º desta lei será interrompida, se:

I - o beneficiário tiver frequência inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), no caso de ter sido beneficiado com bolsa de estudos, sem justificativa acompanhada de documento comprobatório;

II - forem descumpridos quaisquer dos requisitos previstos nesta Lei, ou desatendidas as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

APROVADO

Art. 7º - Será excluído do Programa "*Nasce um Talento*", pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º - Na hipótese de recebimento ilícito do auxílio, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o beneficiário será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma da legislação municipal aplicável.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplica-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

3

APROVADO

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta Lei.

Parágrafo único - Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa.

APROVADO

Art. 9º - O Programa "*Nasce um Talento*" ficará a cargo da FUNDAÇÃO CULTURAL, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

APROVADO

Art. 10 - Para garantir a plena execução da presente Lei, deverá ser incluída no Plano Plurianual, referente ao quadriênio 2006/2009, e demais leis orçamentárias posteriores ao referido PPA, dotação orçamentária para atender as despesas decorrentes da manutenção do Programa instituído por esta Lei.

APROVADO

Art. 11 - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

APROVADO

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE FEVEREIRO DE 2005.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

A Comissão de Legislação,
Justiça e Redação para
Parecer

08 / 03 / 2005

PRESIDENTE

A Comissão de Educação,
Cultura e Patrimônio Histórico
para Parecer

03 / 05 / 2005

PRESIDENTE

A Comissão de Economia,
Finanças, Tributação e Orça-
mentos para Parecer

03 / 05 / 2005

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 061/2005
Aprovado em 1ª Discussão e Votação
Votação: 09 Favoráveis - Nulos
- Contrários - Branco
CÂMARA MUNICIPAL E CONSELHEIRO LAFAIETE
Em 09 de junho de 2005

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

2º Secretário

PROJETO DE LEI N.º 061/2005
Aprovado em 2ª Discussão e Votação
Votação: 10 Favoráveis - Nulos
- Contrários - Branco
CÂMARA MUNICIPAL E CONSELHEIRO LAFAIETE
Em 14 de junho de 2005

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

2º Secretário



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei se justifica em seu art. 2º onde trata dos objetivos, bem como do incentivo e disseminação da cultura no Município, pretende-se com esse programa dar oportunidade para que as pessoas com talento possam aprimorar os seus dons, tornando-se profissionais.

Por estas razões é que apresentamos o presente projeto de lei, contando com o apoio indispensável dos nobres pares para a rápida apreciação e aprovação do mesmo.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE FEVEREIRO DE 2005.


VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 061/2005

AUTORIZA INSTITUIR O PROGRAMA "NASCE UM TALENTO" NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Fica autorizada a instituição do Programa "NASCE UM TALENTO" no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - Os objetivos do Programa são:

I - estimular o potencial artístico de pessoas ou grupos que estão revelando-se na comunidade;

II - propiciar meios para o aperfeiçoamento do potencial artístico através de cursos;

III - desenvolver atividades que possam desabrochar e aprimorar o potencial artístico reconhecido pela sociedade.

Art. 3º - O Programa "Nasce um Talento" consistirá:

I - na concessão de bolsas de estudos para o aperfeiçoamento e aprimoramento de seus dotes artísticos em estabelecimentos de ensino para esse fim;

II - na concessão de incentivos para gravação de CDs, impressão de livros, realização de shows, apresentações artísticas, participação em exposição e eventos em geral ligados às artes e a cultura.

III - no pagamento de despesas de transporte, alimentação, hospedagem e inscrição em eventos que contribuam para o aprimoramento e aperfeiçoamento do potencial artístico.

Parágrafo único - Para a concessão de bolsas, incentivos e pagamentos de despesas a que se referem os incisos I, II e III deste artigo deverão ser estabelecidos no regulamento a ser baixado pelo Executivo Municipal, no mínimo, os seguintes critérios:

a) necessidade financeira do bolsista e demais beneficiários;

b) prazo da concessão;

c) teto mínimo e máximo do valor da bolsa e dos outros incentivos a serem concedidos;

d) edital de chamamento para inscrição de candidatos à bolsa de estudos, contendo também os critérios de seleção dos mesmos.

Art. 4º - São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas:

I - música e dança;

II - teatro, circo e ópera;

III - cinema, fotografia e vídeo;

IV - literatura;

V - folclore, capoeira, artesanato;

VI - artes plásticas, artes gráficas, filatelia e numismática;

VII - patrimônio histórico, artístico, natural e cultural;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - história;

IX - ufologia.

Art. 5º - Para habilitar-se no Programa, o beneficiário deverá preencher os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - estar desenvolvendo alguma atividade artística e/ou cultural nas áreas estabelecidas no artigo anterior desta Lei;

II - o potencial artístico da pessoa ou de sua obra estar sendo reconhecido pela opinião pública;

III - comprovar que é residente e domiciliado no Município há mais de 2 (dois) anos;

IV - assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais sujeitar-se-á, sob pena de sofrer as sanções previstas nesta Lei;

V - participar de atividades desenvolvidas pelo Poder Público na área de educação e cultura na condição de voluntário durante o período estabelecido pela Fundação Cultural.

Art. 6º - A concessão dos benefícios previstos no art. 3º desta lei será interrompida, se:

I - o beneficiário tiver frequência inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), no caso de ter sido beneficiado com bolsa de estudos, sem justificativa acompanhada de documento comprobatório;

II - forem descumpridos quaisquer dos requisitos previstos nesta Lei, ou desatendidas as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 7º - Será excluído do Programa "*Nasce um Talento*", pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º - Na hipótese de recebimento ilícito do auxílio, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o beneficiário será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma da legislação municipal aplicável.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplica-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta Lei.

Parágrafo único - Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa.

Art. 9º - O Programa "*Nasce um Talento*" ficará a cargo do setor responsável pela Cultura no Município, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

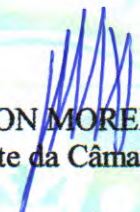
ESTADO DE MINAS GERAIS

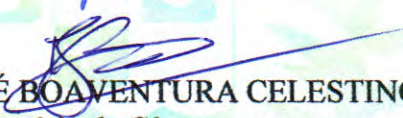
Art. 10 – As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, consignadas no exercício financeiro previsto para implantação do programa, no orçamento da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 11 – Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 22 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2005.


VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO
-Presidente da Câmara-


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
-Secretário da Câmara-



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

03 EXPEDIENTE 05 2005
PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AOS PROJETOS DE LEI N^{os} 025, 033, 035, 040, 050, 051, 052, 054, e 061/2005.

RELATÓRIO

Os Projetos de Lei n^{os} 025/2005, que dispõe sobre a criação do programa de “Viveiros de Mudanças” nas escolas da rede municipal de ensino de Conselheiro Lafaiete, de autoria do Vereador Aluizio Fernandes de Melo; 033/2005, que institui no Município de Conselheiro Lafaiete o programa de prevenção, atendimento e encaminhamento a tratamento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins, de autoria do Vereador José Boaventura Celestino; 035/2005, que cria o Programa Municipal de Combate à Fome; 040/2005, que dispõe sobre a criação em âmbito municipal do Programa de Cooperativas Populares; 050/2005, que institui o Projeto “Mamona-Já” em âmbito municipal; 051/2005, que institui o Programa “Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano” em âmbito municipal; 052/2005, que institui o Programa “Cidade Solidária-Cidade Limpa” em âmbito municipal; 054/2005, que institui o Programa “Troca de Lixo por Leite” em âmbito municipal; 061/2005, que institui o Programa “Nasce um Talento” em âmbito municipal, todos de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vêm a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos mesmos, de conformidade com o art. 75 do Regimento Interno, e serão analisados em conjunto, com base no art. 91, §1^o, também do Regimento Interno, por conterem matérias semelhantes, a saber, implantação de programas, sendo anexada em cada proposição uma via do presente parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

A elaboração e a execução de programas são temas eminentemente administrativos que se enquadram no rol das competências atribuídas ao Poder Executivo. O Poder Legislativo pode e deve atuar na discussão das políticas públicas a serem implantadas em nosso Município. Entretanto, o momento jurídico-político próprio para os Vereadores efetivamente intervirem na gestão administrativa do Município dá-se quando da apreciação, discussão e modificação das Leis Orçamentárias, ocasião em que emendas introdutórias ou ampliativas desses tipos de programas e projetos poderão ser apresentadas pelos Vereadores. A discussão dessas leis é o momento e caminho corretos para que os Poderes, harmonicamente, definam a alocação dos recursos públicos e priorizem as metas que pretendem alcançar, criando programas e projetos de iniciativa legislativa, criando, assim, as condições de serem realmente implementados.

Contudo, criou-se o hábito de apresentação, por parte do Poder Legislativo, de projetos de lei autorizativos, que, ao nosso ver, mesmo possuindo essa natureza, tal ato não afasta o caráter inócuo da lei que poderá ser editada, tendo em vista que se estará autorizando a implementação de uma ação administrativa que já está incluída na competência daquele poder, tendo em vista ser detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, justamente, por este tipo de norma não possuir eficácia cogente, entende que não é possível declarar a inconstitucionalidade de leis dessa natureza, reforçando, mesmo que intencionalmente, a continuidade das edições de normas autorizativas. De acordo com o entendimento do TJMG, expresso através do acórdão proferido no processo n^o 1.0000.00.289666-0/000(1) (cópia em anexo), a iniciativa de tais leis não se encontra no rol de competência exclusiva do Poder Executivo, portanto, não viola o princípio da separação dos poderes, além de não violar o princípio da prévia dotação orçamentária, insculpido no §1^o, do art. 167, da Constituição Federal, repetido na Lei Orgânica do Município em seu art. 161, §1^o, onde determinam que “nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade”, tendo em vista o caráter autorizativo destas leis, estas são despidas, por este aspecto, de eficácia cogente, ou seja, não possuem caráter imperativo, deixando a cargo do Poder Executivo utilizar-se de seu poder discricionário para escolher o melhor momento para executá-las.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AOS PROJETOS DE LEI Nºs 025, 033, 035, 040, 050, 051, 052, 054, e 061/2005.

As proposições em análise nem mesmo estão na forma autorizativa, o que por si só já as tornaria inconstitucionais devido à violação dos princípios supramencionados. Porém, por economia processual, a comissão, em consonância com o entendimento do TJMG, mesmo não concordando plenamente com este, apresenta emendas às proposições adequando-as a tal entendimento, evitando, assim, que as proposições sejam retiradas pelos seus autores e retornam na forma autorizativa, gerando mais custos para a Câmara.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo a possibilidade de serem declaradas inconstitucionais as normas editadas em decorrência da aprovação das proposições ora analisadas, na forma das emendas apresentadas, concluímos pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade das mesmas, nada impedindo a tramitação regimental das proposições, devendo ser as mesmas discutidas e votadas pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE ABRIL DE 2005.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

17 / 05 / 2005

PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AOS
PROJETOS DE LEI N^{os} 050, 051, 052, 054 e 061/2005.

RELATÓRIO

Os Projetos de Lei n^{os} 050/2005, que institui o Projeto “Mamona-Já” em âmbito municipal; 051/2005, que institui o Programa “Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano” em âmbito municipal; 052/2005, que institui o Programa “Cidade Solidária-Cidade Limpa” em âmbito municipal; 054/2005, que institui o Programa “Troca de Lixo por Leite” em âmbito municipal; 061/2005, que institui o Programa “Nasce um Talento” em âmbito municipal, todos de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vêm a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à viabilidade dos mesmos, atendendo ao disposto no art. 77 do Regimento Interno, e serão analisados em conjunto, com base no art. 91, §1^o, também do Regimento Interno, por conterem matérias semelhantes, a saber, implantação de programas, sendo anexada em cada proposição uma via do presente parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

As proposições ora em análise dispõem sobre implantação de programas no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete sem a devida previsão orçamentária para custeá-los o que as torna ilegais e inconstitucionais. Por esta razão a Comissão de Legislação e Justiça apresentou emendas às referidas proposições transformando-as em propostas de leis autorizativas, despidendo-as de caráter imperativo, ou seja, o Executivo Municipal poderá usar de discricionariedade para auferir qual o melhor momento para executar tais programas, adequando-as às condições orçamentárias e financeiras do Município.

Portanto, não há, do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação dos Projetos de Lei em apreço, na forma das emendas apresentadas pela Comissão de Legislação e Justiça.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à aprovação das proposições ora analisadas, na forma das emendas apresentadas a estas, e que as mesmas sejam discutidas e votadas pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE MAIO DE 2005.


VEREADOR ALUZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE


VEREADORA VICTOR BHERING NETO

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
03 | 05 | 2005
PRESIDENTE

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 061/2005

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 061/2005 a seguinte redação:

“AUTORIZA INSTITUIR O PROGRAMA ‘NASCE UM TALENTO’ NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 061/2005

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 061/2005 a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica autorizada a instituição do Programa ‘Nasce um Talento’ no Município de Conselheiro Lafaiete.”

EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 061/2005

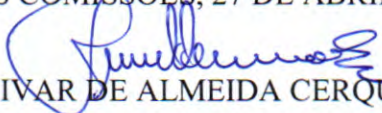
Substitua-se no art. 9º do Projeto de Lei nº 061/2005 a expressão “a cargo da FUNDAÇÃO CULTURAL” pela expressão “a cargo do Setor responsável pela Cultura no Município”.

EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 061/2005

Substitua-se a redação do art. 10 do Projeto de Lei nº 061/2005 pela seguinte redação:

“Art. 10 – As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, consignadas no exercício financeiro previsto para implantação do programa, no orçamento da Secretaria Municipal da Educação.”

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE ABRIL DE 2005.


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO


VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E PATRIMÔNIO HISTÓRICO AO
PROJETO DE LEI Nº 061/2005.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, que institui o Programa “Nasce um Talento” em âmbito municipal, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade, atendendo ao disposto no art. 78 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há impedimentos para aprovação da presente proposição, tendo em vista que a mesma encontra-se em consonância com o art. 223 da Lei Orgânica Municipal, onde determina que o Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura existentes no âmbito de sua jurisdição, incentivando, apoiando, valorizando e difundindo as manifestações culturais do cidadão lafaietense.

A proposição busca instituir programa que tem a finalidade precípua de incentivar o potencial artístico de pessoas ou grupos lafaietenses, indo ao encontro do exposto acima.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei, juntamente com as emendas apresentadas pela Comissão de Legislação e Justiça.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE MAIO DE 2005.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

16 / 06 / 2005

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 061/2005.

A Comissão de Redação é de parecer que a redação do Projeto de Lei nº 061/2005, que institui o programa “Nasce um Talento” no Município de Conselheiro Lafaiete, dando outras providências, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, deva ser aprovada pela Câmara, com as alterações propostas pelas Emendas nºs 1, 2, 3 e 4, aprovadas juntamente com o referido projeto, sendo incorporadas ao mesmo.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE JUNHO DE 2005.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

/ALT/

LEI Nº 4.709, DE 05 DE JULHO DE 2005

AUTORIZA INSTITUIR O PROGRAMA “NASCE UM TALENTO” NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a instituição do Programa “*NASCE UM TALENTO*” no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º. Os objetivos do Programa são:

- I -- estimular o potencial artístico de pessoas ou grupos que estão revelando-se na comunidade;
- II – propiciar meios para o aperfeiçoamento do potencial artístico através de cursos;
- III – desenvolver atividades que possam desabrochar e aprimorar o potencial artístico reconhecido pela sociedade.

Art. 3º. O Programa “*Nasce um Talento*” consistirá:

- I – na concessão de bolsas de estudos para o aperfeiçoamento e aprimoramento de seus dotes artísticos em estabelecimentos de ensino para esse fim;
- II – na concessão de incentivos para gravação de CDs, impressão de livros, realização de shows, apresentações artísticas, participação em exposição e eventos em geral ligados às artes e a cultura;
- III – no pagamento de despesas de transporte, alimentação, hospedagem e inscrição em eventos que contribuam para o aprimoramento e aperfeiçoamento do potencial artístico.

Parágrafo Único. Para a concessão de bolsas, incentivos e pagamentos de despesas a que se referem os incisos I, II e III deste artigo deverão ser estabelecidos no regulamento a ser baixado pelo Executivo Municipal, no mínimo, os seguintes critérios:

- a) necessidade financeira do bolsista e demais beneficiários;
- b) prazo da concessão;
- c) teto mínimo e máximo do valor da bolsa e dos outros incentivos a serem concedidos;
- d) edital de chamamento para inscrição de candidatos à bolsa de estudos, contendo também os critérios de seleção dos mesmos.

Art. 4º. São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas:

Procuradoria Municipal

- I – música e dança;
- II – teatro, circo e ópera;
- III – cinema, fotografia e vídeo;
- IV – literatura;
- V – folclore, capoeira, artesanato;
- VI – artes plásticas, artes gráficas, filatelia e numismática;
- VII – patrimônio histórico, artístico, natural e cultural;
- VIII – história;
- IX – ufologia.

Art. 5º. Para habilitar-se no Programa, o beneficiário deverá preencher os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – estar desenvolvendo alguma atividade artística e/ou cultural nas áreas estabelecidas no artigo anterior desta Lei;
- II – o potencial artístico da pessoa ou de sua obra estar sendo reconhecido pela opinião pública;
- III – comprovar que é residente e domiciliado no Município há mais de 2 (dois) anos;
- IV – assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais sujeitar-se-á, sob pena de sofrer as sanções previstas nesta Lei;
- V – participar de atividades desenvolvidas pelo Poder Público na área de educação e cultura na condição de voluntário durante o período estabelecido pela Fundação Cultural.

Art. 6º. A concessão dos benefícios previstos no art. 3º desta lei será interrompida, se:

- I – o beneficiário tiver frequência inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), no caso de ter sido beneficiado com bolsa de estudos, sem justificativa acompanhada de documento comprobatório;
- II – forem descumpridos quaisquer dos requisitos previstos nesta Lei, ou desatendidas as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 7º. Será excluído do Programa “*Nasce um Talento*”, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º. Na hipótese de recebimento ilícito do auxílio, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o beneficiário será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma da legislação municipal aplicável.

§ 2º. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplica-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Procuradoria Municipal

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta Lei.

Parágrafo Único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa.

Art. 9º. O Programa "Nasce um Talento" ficará a cargo do setor responsável pela Cultura no Município, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Art. 10. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, consignadas no exercício financeiro previsto para implantação do programa, no orçamento da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 05 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2005.



José Barros
Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

Wellington José Menezes Alves
Dr. WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
Procurador Municipal